

## **PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR: O CASO DA GEOSMINA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **PRINCIPIO DE LA ADECUACIÓN DEL SERVICIO DE SANEAMIENTO BÁSICO Y VULNERABILIDAD DEL CONSUMIDOR: EL CASO DE GEOSMINA EN EL ESTADO DE RÍO DE JANEIRO**

### **PRINCIPLE OF THE ADEQUACY OF BASIC SANITATION SERVICE AND CONSUMER VULNERABILITY: THE CASE OF GEOSMINA IN THE STATE OF RIO DE JANEIRO**

**FABÍOLA VIANNA MORAIS**

Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Civil pela Universidade de Coimbra. Advogada. E-mail: [fabiolavianna@id.uff.br](mailto:fabiolavianna@id.uff.br)

#### **CÂNDIDO FRANCISCO DUARTE DOS SANTOS E SILVA**

Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD/UFF), Mestre em Direito (PPGD/UGF), Professor do Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense (SDP/UFF), Professor Permanente do Programa de Pós Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (UFF), Professor Colaborador do Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF)  
[candidoduarte@id.uff.br](mailto:candidoduarte@id.uff.br)

#### **RESUMO**

O presente artigo analisa o problema da presença de geosmina na água ocorrido no Rio de Janeiro, fato que ensejou diversas demandas judiciais, e a questão da sua potabilidade e adequação para o consumo humano frente ao dever da Companhia fornecedora deste serviço e bem essenciais à vida e saúde humanas. Considera-se precipuamente o direito pátrio em vigor e os padrões de expectativa dos consumidores de modo a se proceder a uma interpretação de acordo com o princípio da dignidade humana.

**PALAVRAS-CHAVES:** Consumidor. Saneamento básico. Princípio da adequação. Água potável. Geosmina.

#### **RESUMEN**

En este artículo se analiza el problema de la presencia de geosmina en el agua que ocurrió en Río de Janeiro, hecho que dio lugar a varios juicios, y el tema de su potabilidad e idoneidad para el consumo humano a la luz del deber de la empresa proveedora de este servicio, y esencial para la vida y la salud humana. Se tiene en cuenta la legislación nacional vigente y los estándares de expectativas de los consumidores, para proceder a una interpretación acorde con el principio de dignidad humana.



**PALABRAS CLAVE:** Consumidor. Saneamiento. Principio de idoneidad. El agua potable. Geosmina.

#### **ABSTRACT**

This article analyzes the problem of the presence of geosmine in water that occurred in Rio de Janeiro, a fact that gave rise to several lawsuits, and the issue of its potability and suitability for human consumption in light of the duty of the Company providing this service and essential to life and human health. The national law in force and the expectations standards of consumers are taken into account, in order to proceed with an interpretation in accordance with the principle of human dignity.

**KEYWORDS:** Consumer. Sanitation. Appropriateness principle. Potable water. Geosmina

#### **SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO. I. GEOSMINA NO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; II. O PROBLEMA DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA REALIZADO PELA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) DE GUANDU E A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO E BEM ADEQUADO POR PARTE DA COMPANHIA; III. DIREITO À ÁGUA POTÁVEL E CONFIANÇA DO CONSUMIDOR; CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

#### **INTRODUÇÃO**

O direito ao saneamento básico é um direito humano fundamental, assim reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2010.<sup>1</sup> Outrossim, constitui um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU<sup>2</sup> assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Em 28 de Julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução A/RES/64/292 declarou a água limpa e segura e o saneamento um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/64/292>

<sup>2</sup> A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/Capturado> em Junho de 2021.

<sup>3</sup> Insere-se no Objeto 6 do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, *in verbis*: “Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos. 6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos; 6.2 Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade; 6.3. Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente; 6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água; 6.5 Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado; 6.6 Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos; 6.a Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água,



Embora não esteja previsto explicitamente na Constituição da República Federativa do Brasil<sup>4</sup>, constitui elemento essencial para garantia da vida e saúde humanas, presentes respectivamente nesta Lei Fundamental nos seus arts. 5º e 6º, *caput*. Nesse sentido é que recentemente se estabeleceu no Brasil o novo marco do saneamento básico, com alterações significativas na legislação anterior.<sup>56</sup> Destaca-se a meta a ser alcançada da universalização do saneamento básico até 2033 para abastecer 99% da população brasileira com água potável, nos termos do art. 11-B da Lei 11.045/2007, modificada pela Lei 14.096/2020, que prescreve:

Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Não obstante, verificam-se grandes desafios a serem ultrapassados, pois no Brasil cerca de 35 milhões de brasileiros não têm acesso à água tratada. Quase metade da população não tem acesso aos serviços de coleta de esgoto. Dos efluentes coletados, apenas 45% são tratados. Além disso, 1.935 dos 5.570 municípios brasileiros, ou 34,7%

---

o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso; 6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.” Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>, capturado em Junho de 2021.

<sup>4</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de Outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>5</sup> Lei 14.096, de 15 de Julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 16 de Julho de 2020, em vigor desde então, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm).

<sup>6</sup> Lei 11.445, de 5 de Janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 8 de Janeiro de 2007 e retificado em 11.1.2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978 (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). Esta lei, como se anotou acima, foi modificada pela Lei 14.096/2020, que estabeleceu o novo marco do saneamento básico no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm).



do total, ainda registram epidemias ou endemias relacionadas à falta ou deficiência de saneamento básico.<sup>7</sup>

Dentre as consequências, estão as 233 mil internações feitas, somente em 2018, por doenças de transmissão hídrica, o que corresponde a uma incidência de 11 internações para cada 10 mil habitantes.<sup>8</sup>

É certo que o abastecimento de água e a disponibilidade de saneamento para cada pessoa deve ser contínuo e suficiente para usos pessoais e domésticos. Estes usos incluem, habitualmente, beber, saneamento pessoal, lavagem de roupa, preparação de refeições e higiene pessoal e do lar.

De acordo com a Organização Mundial, de Saúde (OMS), são necessários entre 50 a 100 litros de água por pessoa, por dia, para assegurar a satisfação das necessidades mais básicas e a minimização dos problemas de saúde.<sup>9</sup>

No entanto, como se pode observar acima, muitos brasileiros não têm acesso à água potável nem à coleta e tratamento de esgoto. A situação ficou mais alarmante com o advento da pandemia do COVID-19, a partir de quando foi necessário se estabelecer uma rotina rígida de higienização para evitar a contaminação e disseminação do coronavírus.

Acrescenta-se no estado do Rio de Janeiro o evento da presença de geosmina na água fornecida pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos –CEDAE, que perdurou ao longo da pandemia do COVID-19, retirando da população a possibilidade de ingestão e uso de água adequada para o consumo.

O presente artigo traz à baila esta específica situação, a qual ensejou diversas demandas judiciais, inserida na questão da sua potabilidade e adequação para o consumo humano frente ao dever da Companhia fornecedora deste serviço e bem essenciais à vida e saúde humanas.

---

<sup>7</sup> **Infográfico: A realidade do saneamento básico no Brasil.** Agência de Notícias da Confederação Nacional da Indústria. 7 de Novembro de 2018. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/especiais/infografico-a-realidade-do-saneamento-basico-no-brasil/> Capturado em Junho de 2021.

<sup>8</sup> Saiba como as doenças provocadas pela falta de saneamento se distribuem no Brasil. Instituto Trata Brasil, 19 de Fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/blog/2020/02/18/saiba-como-as-doencas-provocadas-pela-falta-de-saneamento-se-distribuem-no-brasil/> Capturado em Junho de 2021.

<sup>9</sup> **O Direito Humano à Água e Saneamento. Comunicado aos Média.** Disponível em: [https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf) Capturado em Junho de 2021.



A discussão cinge-se à correspondência entre a adequação do fornecimento da água, especialmente no que tange à sua qualidade, e a posição vulnerável, como desinformada técnica, da população como consumidora deste bem e serviço essenciais, no sentido do direito humano fundamental à água.

Considera-se precipuamente o direito pátrio em vigor e os padrões de expectativa dos consumidores de modo a se proceder a uma interpretação de acordo com o princípio da dignidade humana previsto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, art. 1º, III).

## **I. GEOSMINA NO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

No início do mês de janeiro de 2020, a região metropolitana do estado do Rio de Janeiro foi alarmada por notícias de pessoas estarem recebendo água de cor turva, cheiro e gosto desagradáveis e estranhos à da água tratada. Cuidavam-se de consumidores do serviço de saneamento básico fornecido pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

O problema, todavia, se repetiu no início de 2021 e perdura nesse Outono<sup>10</sup>, acrescido da interrupção do abastecimento de água para tratamento da mesma<sup>11</sup>.

Os referidos consumidores, como ato de precaução às suas respectivas saúdes, deixaram de consumir aquele bem essencial à suas vidas nas condições que lhe apresentaram impróprias, alguns tiveram despesas excepcionais com a aquisição de água mineral, outros ficaram sem água.

A situação agravou-se em meio à pandemia do COVID-19, quando uma das recomendações mais eficazes de combate à disseminação e contaminação pelo coronavírus é a higienização do ambiente e do corpo humano, especialmente as mãos que constituem uma das vias de condução do vírus ao organismo humano.

---

<sup>10</sup> PLATONOW, Vladimir. **Cientistas da UFRJ demonstram preocupação com geosmina em água no Rio**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 12 de Abril de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/cientistas-da-ufrj-demonstram-preocupacao-com-geosmina-em-agua-no-rio>. Capturado em Junho de 2021.

<sup>11</sup> SAMPAIO, Fabiana. **Cedae interrompe fornecimento de água para tratar algas no rio Guandu**. Rádio Agência Nacional, Rio de Janeiro, 6 de Abril de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2021-04/cedae-interrompe-fornecimento-de-agua-para-tratar-algas-no-rio-guandu>. Capturado em Junho de 2021.



A população afetada pela água turva, de gosto e odor desagradáveis e estranhos à água tratada, portanto, ficou mais prejudicada face à crise sanitária que se inaugurava.

Iniciado o problema no verão do ano passado no Brasil e replicado no ano corrente, com as temperaturas altas no estado do Rio de Janeiro, aquelas pessoas se viram sem água para beber e para fazer a alimentação e a higiene diárias. Com a saúde em risco, seja pela falta de água límpida, insípida e inodora, seja pelo uso de água contaminada por substância que leva à sua turbidez e cheiro e gosto inadequados.

Em seguida, constatou-se que a alteração na água fornecida pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos era devida à presença de geosmina, uma substância orgânica produzida por algas que modifica o gosto, cheiro e aspecto da água. Essa molécula pode ser sintetizada por alguns microrganismos, tais como as bactérias *Streptomyces* e *Actinomicetos*, *Cianobactérias* (algas azuis) e os fungos. A geosmina é um indicador da qualidade da água coletada, isso porque as *Cianobactérias* (algas azuis) têm seu crescimento favorecido pelo aumento da concentração de matéria orgânica devido à poluição por dejetos domésticos (esgoto), fertilizantes agrícolas e efluentes industriais, despejados diretamente em rios e lagos.<sup>12</sup>

Em razão desses fatos foram ajuizadas diversas ações judiciais individuais pelos consumidores atingidos, nas quais pleiteiam indenização por danos materiais e morais, bem como ação civil pública – coletiva - pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.<sup>13</sup>

As ações individuais propostas perante os Juizados Especiais Cíveis, de competência para causas sumárias e menos complexas, acabaram por ser suspensas em 18 de junho de 2021 em virtude de incidente de uniformização de jurisprudência.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> **Água com cor, sabor e cheiro no Rio.** Radis Comunicação e Saúde, 1 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/noticias/agua-com-cor-cheiro-e-sabor-no-rio>. Capturado em Junho de 2021. Também: **Management of Cyanobacteria in drinking water-supplies: information for regulators and water suppliers.** World Health Organization, 29 de janeiro de 2015.

Disponível em <https://www.who.int/publications/i/item/WHO-FWC-WSH-15.03>. Capturado em Junho de 2021.

<sup>13</sup> Ação Civil Pública nº 040259- 34.2020.8.19.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>14</sup> Conforme decisão em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo no. 0085933-35.2020.8.19.0001, em razão da divergência de julgamentos no âmbito das Turmas Recursais Cíveis acerca da configuração da responsabilidade civil da CEDAE quanto aos danos alegados pelo consumidor-usuário do serviço, decorrente da presença da substância geosmina na água fornecida pela concessionária. Sendo a mesma questão objeto da Ação Coletiva no. 0040259-34.2020.8.19.0001 que tramita perante este Tribunal de Justiça.



O referido incidente foi motivado pela divergência de julgamentos no âmbito das Turmas Recursais Cíveis acerca da configuração da responsabilidade civil da Companhia Estadual de Águas e Esgotos quanto aos danos alegados pelo consumidor-usuário do serviço, em razão da presença da substância geosmina na água fornecida pela concessionária, ressaltando-se a existência de ação coletiva mencionada.

As lides que envolvem a presença de geosmina na água fornecida à população da região metropolitana do Rio de Janeiro abarcam diversas questões jurídicas de menor ou maior complexidade concernentes ao consumidor, tais como: a legitimidade dos condomínios em serem autores das ações propostas em sede de Juizados Especiais Cíveis; a necessidade e ou não de perícia e a consequente incompetência desses Juízos; a inversão do ônus da prova de acordo com o Código de Defesa do Consumidor; a legitimidade daqueles usuários da água, moradores de uma mesma residência, em que apenas um deles é parte no contrato celebrado com a Companhia fornecedora; o cabimento ou não de indenização por danos morais, nas ações coletivas, e nas individuais se deve ou não ser este *re in ipsa*; e rompimento ou não do nexos causal necessário à responsabilidade civil da Companhia (fortuito externo).

Expandindo tal discussão sobre os Juizados Especiais Cíveis, que em regra se apresentam como importante via de acesso ao Poder Judiciário, em se tratando da atividade da CEDAE, quanto ao fornecimento de água e tratamento de esgoto se potencializa, posto que se apresenta uma assimetria entre fornecedor, considerado sistema perito, conforme se verá adiante à luz do entendimento de Anthony Giddens, e o consumidor considerado pelo Código de Defesa do Consumidor como vulnerável. Esta vulnerabilidade se torna ainda mais relevante, na medida em que, não há opção de escolha de fornecedor, restando ao consumidor contar com os serviços prestados pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE), conforme se abordará adiante.

Quanto a legitimidade, todos os consumidores, considerado o grande número de pessoas que além dos titulares das relações de consumo podem ser atingidos por falhas na prestação de serviços por parte da CEDAE, se tem que a partir do Código de Defesa

---

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Turma de Uniformização Cível. Relatora Juíza de Direito Cláudia Renata Alberico Oazen. Decisão de 18 de junho de 2021, fls. 665 dos autos eletrônicos do processo de nº 008593335.2020.8.19.0001. Publicado no Diário de Justiça Estadual de 22 de junho de 2021, às fls. 227. Disponível em:  
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004972F8C8F61F35FB03F213B31D177DE15C50F1051160B&USER=>



do Consumidor, são considerados consumidores por equiparação e, por sua vez, podem se valer das regras de defesa do consumidor no Brasil.

Conforme Cavalieri<sup>15</sup>

Todavia, a legislação consumerista também é aplicável a terceiros que não são consumidores, em sentido jurídico, mas que foram equiparados a consumidores para efeitos de tutela legal por força das disposições contidas no parágrafo único do art. 2º, e nos arts. 17 e 29. Tais dispositivos funcionam como verdadeiras normas de extensão do campo de incidência originário do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que colocaram sob o manto protetivo deste os sujeitos nelas descritos. Assim, estão igualmente amparados todos aqueles que, muito embora não se amoldem ao conceito jurídico de consumidor padrão, estão expostos aos efeitos decorrentes das atividades dos fornecedores no mercado, podendo ser por elas atingidos ou prejudicados. Importante realçar que, em casos tais, não fez a lei qualquer ressalva quanto ao fato da profissionalidade ou não desses terceiros equiparados a consumidores. Os critérios são, a nosso sentir, estritamente objetivos e, novamente, o traço marcante continua a ser a vulnerabilidade, em todos os seus múltiplos aspectos.

A busca pela tutela jurisdicional em sede de Juizados Especiais Cíveis, a princípio, se mostra extremamente relevante em se tratando da questão em comento uma vez que dentre os potenciais prejudicados pela falha do serviço estão incontáveis litigantes eventuais que se valerão dos critérios orientadores apresentados pela Lei 9099/95, tais quais: simplicidade, informalidade, celeridade, oralidade e economia processual, além do forte conteúdo principiológico da Lei 8078/90.

No que diz respeito aos princípios, há que se destacar que a natureza principiológica destas leis tem como escopo otimizar, na práxis, comandos outrora definidos em prisma formal.

Entende Alexy<sup>16</sup>

Princípios formais são princípios. Princípios são comandos de otimização. Portanto, a definição de comandos de otimização como “normas que exigem que algo seja realizado na máxima medida possível, dadas as possibilidades jurídicas e fáticas” aplica-se a princípios formais do mesmo modo que a princípios materiais. A diferença entre esses dois tipos de princípio se limita àquilo a que a palavra “algo” se refere, ou seja, ao objeto da otimização. A diferencia específica dos princípios materiais é que seus objetos de otimização são determinados conteúdos, como, por exemplo, a vida, a liberdade de

---

<sup>15</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. Atlas, 2019, p. 87.

<sup>16</sup> ALEXY, Robert. Princípios Formais. In TRIVISONO, Alexandre Travessoni Gomes; SALIBA, Aziz Tuffi; LOPES, Mônica Sette (Org). **Robert Alexy – Princípios Formais e Outros Aspectos da Teoria do Discurso**. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2018, p.8.





expressão, o mínimo existencial e a proteção do meio ambiente. Em contraste, os objetos de otimização de princípios formais são decisões jurídicas, independentemente de seus conteúdos. Princípios formais exigem que a autoridade de normas expedidas devidamente (em conformidade com o ordenamento jurídico) e socialmente eficazes seja otimizada. A conformidade com o ordenamento e a eficácia social são elementos definitórios do positivismo jurídico. Isso significa que os princípios formais se referem à dimensão real ou fática do direito.

Todas essas questões debatidas nas lides que têm como causa de pedir próxima a presença de geosmina na água fornecida pela Companhia apresentam-se extremamente relevantes, possuem finalidade reparatória e ressarcitória dos danos e pedagógica com o fito de inibir novas e repetidas condutas prejudiciais ao consumidor do serviço essencial de saneamento básico, e espera-se sejam amplamente debatidas e chegue-se a um julgamento correto e justo.

Porquanto o saneamento básico é um serviço essencial e deve ser eficiente e acessível em qualidade e quantidade a todas as pessoas como garantia dos direitos humanos à saúde e à vida.

Como observam Eduardo Chow de Martins Tostes, Carlos André Coutinho Teles e Edson Alvisi Neves,

O Brasil deve reconhecer suas falhas no projeto social inclusivo preconizado pela Constituição de 88, assumindo seus erros na efetivação dos direitos sociais a todos de seu território.<sup>17</sup>

De fato, a falta de saneamento básico atinge de forma mais grave os mais pobres, as regiões mais pobres, moradores de favelas ou periferias metropolitanas e de áreas rurais, moradores de comunidades, populações de rua e a população carcerária.<sup>18</sup> A universalização do saneamento básico prevista no novo marco regulatório, visa a corrigir a falta de acesso à água e de coleta e tratamento de esgoto de muitos brasileiros.<sup>19</sup>

O saneamento básico compreende:

---

<sup>17</sup> TOSTES, Eduardo Chow de Martinho; TELES, Carlos André Coutinho; NEVES, Edson Alvisi. A Água como Expressão do Direito à Saúde Pública: Uma Crítica à Visão Puramente de Mercadoria deste Bem Vital- Reflexões a partir da Pandemia do Covid-19. In **Saneamento Básico- Aspectos Jurídicos**. Coordenador Fabio Luiz Gomes. São Paulo/Coimbra: Almedina, 2021, pp.111-12.

<sup>18</sup> Sobre a vulnerabilidade social e a falta de saneamento, v. MORAIS, Fabíola Vianna Morais. Universalização do Saneamento Básico: O Direito Humano à Saúde entre a Vulnerabilidade Social e a Cidadania. In **Saneamento Básico-Aspectos Jurídicos**. Coordenador Fabio Luiz Gomes. São Paulo/Coimbra: Editora Almedina, pp. 125-141, especialmente referência na p. 126.

<sup>19</sup> Sobre a universalização do saneamento básico como direito humano à saúde, v. MORAIS, Fabíola Vianna Morais. Universalização do Saneamento Básico: O Direito Humano à Saúde entre a Vulnerabilidade Social e a Cidadania. In **Saneamento Básico-Aspectos Jurídicos**. Coordenador Fabio Luiz Gomes. São Paulo/Coimbra: Editora Almedina, pp. 125-141.



“Art. 3º- Para fins desta lei, considera-se:

I - Saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.” (art. 3º da Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020)

Cavaliere Filho<sup>20</sup> complementa ao tratar de fornecimento de serviços públicos

À prestadora do serviço exige-se fornecimento do serviço continuado e de boa qualidade, respondendo ela pelos defeitos, acidentes ou paralisações, pois é objetiva a sua responsabilidade civil, como claro está no parágrafo único do art. 22 do CDC. Como então aceitar-se a paralisação no cumprimento da obrigação por parte dos consumidores? Tal aceitação levaria à ideia de se ter como gratuito o serviço, o que não pode ser suportado por quem faz enormes investimentos e conta com uma receita compatível com o oferecimento dos serviços.

A qualidade da água para consumo humano, assim entendida a água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem, deve atender aos parâmetros técnicos previstos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, de 3 de Outubro de 2017, que trata do controle e da vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.<sup>21</sup>

<sup>20</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. Atlas, 2019, p. 98.

<sup>21</sup> Sobre a potabilidade da água, também: FIGUEIREDO, Rafael; MORATO, Marcela; PAIVA, Cristóvão. **Água Potável**. ARCA Fiocruz, 2016.



No entanto, é notório que a água potável há de ser inodora, insípida e incolor e deve atender às necessidades biofísico-químicas essenciais à vida.

Por seu turno, a população confia que a água que chega para seu consumo apresente as características acima mencionadas. A frustração dessa expectativa, que é legítima, vez que amparada pelo Direito e em hábito padronizado de consumo, leva o consumidor a rejeitar a água que foge aos padrões previamente estabelecidos, ou a consumir uma água inapropriada, num ou noutro caso, causando riscos à sua saúde e à sua vida.

## **II. O PROBLEMA DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA REALIZADO PELA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) DE GUANDU E A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO E BEM ADEQUADO POR PARTE DA COMPANHIA**

No início de janeiro de 2020, a água captada e distribuída pela Estação de Tratamento de Água (ETA) de Guandu (Rio de Janeiro) passou a apresentar gosto, cheiro e cor estranhas ao padrão próprio para o consumo humano.

A ETA de Guandu abastece a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, considerando, com base no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, as ligações ativas na região metropolitana são em um total (considerado 80% do abastecimento pela ETA Guandu) de 1.628.882, compreendidos os municípios de Belford Roxo – 83.481; Duque de Caxias – 153.931; Nilópolis – 36.164; Nova Iguaçu – 159.272; Queimados – 33.174; Rio de Janeiro – 1.086.868 e São João de Meriti - 75.992.

Excluem-se os municípios de Itaboraí, São Gonçalo e Niterói, abastecidos pelo sistema produtor de água potável do Imunana-Laranjal.

Importante salientar que os municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Itaguaí, Japeri, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Queimados, Paracambi, Rio de Janeiro, São João de Meriti e Seropédica são os municípios atendidos a partir de uma vazão conjunta de 49.400 l/s, dos quais 42.000 l/s provêm apenas da Estação de Tratamento de Água (ETA) Guandu.<sup>22</sup>

---

<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/26889>, de 2016. Capturado em junho de 2021.

<sup>22</sup> Sistemas de abastecimento público de água- Guandu-Lajes-Acari. Instituto Estadual do Ambiente. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/ar-agua-e-solo/seguranca-hidrica/sistemas-de-abastecimento/guandu-lajes-acari/>. Capturado em junho de 2021.



A demanda de água para esse sistema é atendida pela transposição de água do Rio Paraíba do Sul.

De acordo com a nota técnica formulada pelos professores da UFRJ, são aproximadamente 9 milhões de pessoas afetadas por este problema na ETA de Guandu.<sup>23</sup>

Nota técnica formulada pelos professores da UFRJ registrou que esgotos sanitários desprovidos de tratamento são drenados por rios afluentes do Rio Guandu a menos de 50 metros da barragem principal e da estrutura de captação de água do sistema produtor.<sup>24</sup>

Isaac Volschan Jr. destaca que:

A despeito da qualidade da água transposta do Rio Paraíba do Sul, a ETA Guandu, baseada em processo físico-químico convencional para o tratamento de águas de abastecimento (coagulação, floculação, sedimentação, filtração, desinfecção e correção pH), foi capaz de ao longo de todos estes anos, produzir água potável, controlada, fiscalizada e garantida pelos serviços governamentais de vigilância sanitária. Entretanto, face ao incremento da contribuição de esgotos sanitários e da carga de matéria particulada e de nutrientes veiculada por cursos d'água afluentes ao Rio Guandu, observa-se tendência de aumento da recorrência de eventos de desconformidade em relação ao padrão de qualidade da água para consumo humano, como os que perfazem a atual crise.<sup>25</sup>

Verifica-se, portanto, que a presença de geosmina ou outra substância estranha - tóxica ou não - na água decorre da incapacidade atual da Estação de Tratamento de Água de Guandu, que trata e distribui água para a região metropolitana do Rio de Janeiro, de proceder tecnicamente à potabilidade deste bem essencial, pelos motivos expostos acima.

Outrossim, observa-se que a água inapropriada tende a gerar cada vez maiores riscos à população consumidora.

Por fim, salienta-se que é a Companhia Estadual de Águas e Esgotos a responsável pelo tratamento e distribuição da água àqueles consumidores, e destes cobra e recebe

---

<sup>23</sup> VOLSCHAN JR., Isaac. **Causas e efeitos da poluição por esgotos sanitários e a crise do abastecimento de água da Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://drhima.poli.ufrj.br/index.php/br/destaque/noticias/298-causa-e-efeitos-da-poluicao-por-esgotos-sanitarios-e-a-crise-de-abastecimento-de-agua>. Capturado em junho de 2021.

<sup>24</sup> Fls. 7 dos autos eletrônicos da Ação Civil Pública nº 040259- 34.2020.8.19.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>25</sup> VOLSCHAN JR., Isaac. **Causas e efeitos da poluição por esgotos sanitários e a crise do abastecimento de água da Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://drhima.poli.ufrj.br/index.php/br/destaque/noticias/298-causa-e-efeitos-da-poluicao-por-esgotos-sanitarios-e-a-crise-de-abastecimento-de-agua>. Capturado em junho de 2021.



mensalmente o valor pela prestação deste serviço que se presume eficiente e adequado de acordo com os padrões legislativos e de consumo da população em geral.

Se a água não chega até a Estação de Tratamento em condições adequadas para o processo ou se a Estação de Tratamento não é mais adequada a proceder à potabilidade da água que chega às pessoas, é obrigação da Companhia promover internamente e junto aos órgãos e organismos competentes medidas eficazes e aptas à prestação adequada do serviço que oferece ao público e de modo exclusivo a determinada e significativa parcela população.

Está dentro de suas atribuições técnicas, legislativas e contratuais o controle de qualidade desta água e, portanto, a ela cabe a iniciativa das medidas destinadas ao fornecimento adequado do serviço de saneamento básico, no caso em tela, entrega de água potável nos termos do Direito e dos padrões de consumo.<sup>26</sup>

### III. DIREITO À ÁGUA POTÁVEL E CONFIANÇA DO CONSUMIDOR

O direito à água potável é um direito humano fundamental. Embora não esteja explícito na Constituição Federal, constitui bem essencial à saúde e vida humanas.

A qualidade da água para consumo humano, assim entendida a água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem, deve atender aos parâmetros técnicos previstos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, de 3 de Outubro de 2017, que trata do controle e da vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Por seu turno, a população confia que a água que chega para seu consumo apresente as características acima mencionadas e ainda, que esteja de acordo com os hábitos humanos de consumo, ou seja, seja insípida, inodora e incolor.

---

<sup>26</sup> Foi noticiado que o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) concedeu à Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae), Autorização Ambiental para uma intervenção que beneficiará a Estação de Tratamento de Água (ETA) do Guandu. A atividade consistirá em bombear a água diretamente do Rio Guandu (cerca de 3.600 metros cúbicos/hora) para a Lagoa Maior que é o ponto de captação de água para a ETA do Guandu. O objetivo desta iniciativa é reduzir o tempo de detenção das águas da Lagoa Maior, minimizando a proliferação da geosmina e, conseqüentemente, melhorando a qualidade de água para o abastecimento público. **Inea entrega à Cedae Autorização Ambiental para intervenção que beneficiará a ETA do Guandu.** Instituto Estadual do Ambiente. Governo do Estado do Rio de Janeiro, 22 de Março de 2021. Disponível em <http://www.inea.rj.gov.br/inea-entrega-a-cedae-autorizacao-ambiental-para-intervencao-que-beneficiara-a-eta-do-guandu/>. Capturado em Junho de 2021).



Anthony Giddens em **As Consequências da Modernidade**<sup>27</sup> aduz que

A confiança existe, diz Simmel, quando "acreditamos" em alguém ou em algum princípio; "Ela exprime a sensação de que existe entre a nossa idéia de um ser e o próprio ser uma conexão e unidade definidas, uma certa consistência em nossa concepção dele, uma convicção e falta de resistência na rendição do Ego a esta concepção, que pode repousar em razões específicas, mas não é explicada por elas". A confiança, em suma, é uma forma de "fé" na qual a segurança adquirida em resultados prováveis expressa mais um compromisso com algo do que apenas uma compreensão cognitiva.

Ainda de acordo com Giddens<sup>28</sup>, a confiança pode ser entendida como “crença na credibilidade de uma pessoa ou sistema”. O consumidor atribui sua fé em um sistema perito, probo e dotado de conhecimentos técnicos que o consumidor comum, litigante eventual, não os possui. A Companhia Estadual de Águas e Esgotos, responsável pelo fornecimento de água seria, à luz de seu pensamento, um sistema perito.

Cavaliere Filho em **Programa de Direito do Consumidor**<sup>29</sup>, entende que

Embora não previsto expressamente no CDC, o princípio da confiança é uma irradiação normativa da boa-fé e está intimamente ligado ao princípio da transparência. É a face subjetiva do princípio da boa-fé, pois só se confia quando há boa-fé. É a legítima expectativa que resulta de uma relação jurídica fundada na boa-fé. Quem diz que só confia desconfiando, na realidade não confia. Confiança é a credibilidade que o consumidor deposita no produto ou no vínculo contratual como instrumento adequado para alcançar os fins que razoavelmente deles se espera. Prestigia as legítimas expectativas do consumidor no contrato.

Observando-se a vulnerabilidade que se majora, pela dependência absoluta que o consumidor tem quanto aos serviços prestados pela CEDAE e, ainda, se considerado o cumprimento de suas obrigações pecuniárias para com o sistema perito responsável pelo fornecimento de água como condição normal de garantia de qualidade, verifica-se o consumidor leigo, não conhecedor dos processos de captação, tratamento e fornecimento de água que deposita sua “fé”, como entende Giddens ou seja, sua confiança no fornecedor que detém técnica, maquinário, estações de tratamento e sistema de distribuição mantidos por profissionais habilitados para sua operação.

---

<sup>27</sup> GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Ed. Unesp, 1991, p. 29.

<sup>28</sup> GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Ed. Unesp, 1991, p. 36.

<sup>29</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. Atlas, 2019, p. 55.



Hansen & Bannwart Júnior<sup>30</sup>, à luz de Giddens e da doutrina do direito, ao tomar as relações de crédito como exemplo destacam a existência de aspectos subjetivos (a confiança que o credor deposita no adimplemento da obrigação e que o devedor tem em relação ao cumprimento do que foi acordado) e objetivos (“à certeza que o credor tem de que o devedor possui capacidade financeira para honrar a obrigação”), mas destacam um terceiro elemento, intersubjetivo, que sustenta os dois anteriores, que é a existência de um aparato normativo que dá sustentação a relação entre credor e devedor destacando a existência de “pontos de acesso” inseridos nos sistemas peritos que permitem o desenvolvimento da confiança, nestes, por parte dos indivíduos leigos quanto a entre estes e os indivíduos leigos.

Assim, consideradas as relações obrigacionais, compreendendo direitos e obrigações estabelecidas entre as partes, na medida em que o consumidor se encontra adimplente com suas obrigações junto a Companhia Estadual de Águas e Esgoto, este tem a confiança que o serviço seja prestado a contento.

A frustração dessa expectativa, que é legítima, vez que amparada pelo Direito e em hábito padronizado de consumo, leva o consumidor a rejeitar a água que foge dos padrões previamente estabelecidos, ou a consumir uma água inapropriada<sup>31</sup>, num ou noutro caso, causando riscos à sua saúde e à sua vida.

Em outras palavras, o fornecimento inadequado desta bem essencial quebra a confiança da relação jurídica que se estabelece com o consumidor, pondo em risco direitos inalienáveis como a sua saúde e a sua vida.

Agrava-se a situação com a pandemia do COVID-19, em que as pessoas necessitam de água limpa para procederem à higienização do corpo humano e do ambiente no qual estão inseridas.

Desta forma, há violação do art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor<sup>32</sup>, *in verbis*:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são

---

<sup>30</sup> HANSEN, Gilvan Luiz & BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Exigências Ético-Morais nos Negócios Jurídicos em Cenários Pós-Nacionais. In: MÔNICA, Eder Fernandes, HANSEN, Gilvan Luiz & BLÁZQUEZ, Guillermo Suárez (Org.). **Democracia, Totalitarismo y Gestión Institucional: Lecturas Transversales**, p. 103.

<sup>31</sup> Considerando a água infestada por geosmina ou outra substância - tóxica ou não -, mas definitivamente estranha ao padrão de consumo humano.

<sup>32</sup> Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, publicado no Diário Oficial da União de 12 de Setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)



obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Salienta-se que o bem jurídico afetado são direitos da personalidade: vida e saúde do consumidor, seja porque a água estranha que lhe é fornecida lhe é tóxica, ou inobstante o consumidor a rejeita por estar fora dos padrões estabelecidos, deixando assim de beber água e de proceder à higienização do seu corpo e ambiente, o que lhe são vitais.

Tal fato pode causar também problemas como a desidratação, além da procura de outras fontes de água que não necessariamente são seguras e/ou potáveis.

Ainda que alguns desses consumidores tenham comprado água mineral para suprir suas necessidades vitais durante esse período de água com impurezas – nocivas ou não à saúde e vida humanas – tal fato não lhes retira ou diminui o direito ao fornecimento adequado de água potável dentro dos padrões estabelecidos pela legislação e hábitos de consumo.

Além disso, apesar da vulnerabilidade técnica do consumidor<sup>33</sup>, impedi-lo de discernir a qualidade da água que recebe entre própria e imprópria para o consumo, não é de se exigir de ninguém que aceite beber e usar água turva, com gosto ruim e mal cheiro.

Isso por si só feriria também direitos da personalidade, constituiria na mesma um atentado à sua saúde e vida, vez que, repita-se, naturalmente o organismo humano rejeita essa qualidade de água, retirando-lhe, portanto, acesso a bem essencial e vital.

Desta forma, resta claro que o fornecimento de água no modo como aconteceu infestada por geosmina ou substância outra igualmente estranha ao consumo de água potável gera dano concreto ao consumidor e à população em geral.

Além disso, é de se ressaltar que sendo o direito à água e ao saneamento direitos humanos, embora não explícitos na Constituição Federal, vez que dizem respeito à essencialidade do ser humano no que tange à sua existência – vida – e sua qualidade de vida- saúde, a presença de geosmina na água atenta contra a dignidade humana.

---

<sup>33</sup> Entendida como o desconhecimento técnico a respeito do bem ou do serviço que adquire (reconhecida no Código de Defesa do Consumidor no seu art.4º, I). Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, publicado no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 1990. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)





É incontestado que beber, usar, consumir água turva, com mal cheiro e gosto ruim são condições intoleráveis a qualquer ser humano. Isso, portanto, fere seus direitos fundamentais à vida e à saúde, pois deixará de ter acesso a um bem que é fundamental para garantir sua existência ou qualidade de vida.

Desta forma, a presença de geosmina na água destinada ao consumo humano avilta contra a existência do ser humano e impede-o do mínimo existencial, o que configura violação do princípio da dignidade humana.

## CONCLUSÕES

1. A presença na água dita potável de geosmina ou substância estranha – tóxica ou não - à saúde humana compromete o padrão de potabilidade da água fornecida à população, seja por estar em desacordo com os parâmetros legislativos, seja por fugir ao padrão de consumo humano.
2. Não obstante se diga que o Rio Guandu, principal manancial do Rio de Janeiro, sofre uma crise ecológica por conta da poluição via esgoto sanitário e efluentes industriais, é a Companhia Estadual de águas e Esgotos – CEDAE- a responsável pelo tratamento e distribuição de água potável a grande parcela da população do estado do Rio de Janeiro, cabendo a ela as medidas no sentido de garantir à população serviço adequado de fornecimento de água potável e adequada.
3. É vidente a necessidade de investimento em operação, manutenção e conservação das estruturas da estação de tratamento.
4. Há risco à saúde e vida humanas provocado pela distorção da qualidade da água perante os padrões que lhes são característicos presentes nas legislações e hábitos humanos de consumo, uma vez que a população deixa de beber, usar, consumir água, bem essencial à sua saúde e vida, ou lança mão de fontes de água impróprias ou fica refém do consumo de água mineral inacessível para muitos.
4. É urgente a promoção da universalização e melhoria do saneamento básico em todos os seus componentes.
5. É indispensável que se faça investimentos no setor do saneamento básico que se mostra inadequado para a população atual num contexto em que mudanças climáticas são capazes de alterar cada vez mais a qualidade e a segurança da água.
6. Cabe aos órgãos públicos fortalecer a fiscalização no sentido de garantir o direito ao saneamento.



7. O consumidor teve seu direito à saúde e vida afetados pelo evento da geosmina, haja vista que se atentou contra a dignidade humana ao se deixar à população o consumo de água turva, com mal cheiro e gosto ruim, o que é intolerável para o ser humano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Princípios Formais. In: TRIVISONO, Alexandre Travessoni Gomes; SALIBA, Aziz Tuffi; LOPES, Mônica Sette (Org). **Robert Alexy – Princípios Formais e Outros Aspectos da Teoria do Discurso**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2018.

BRASIL, Planalto. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL, Planalto. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20192022/2020/lei/114026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/114026.htm)

BRASIL, Planalto. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20072010/2007/Lei/L11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2007/Lei/L11445.htm)

BRASIL, Planalto. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. Atlas, 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. <https://noticias.portaldaindustria.com.br/especiais/infografico-a-realidade-do-saneamento-basico-no-brasil/>

FIGUEIREDO, Rafael; MORATO, Marcela; PAIVA, Cristóvão. **Água Potável**. ARCA Fiocruz, 2016. <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/26889>, de 2016. Capturado em junho de 2021.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Ed. Unesp, 1991.

GOMES, Fabio Luiz. Breves Notas sobre a Crise Global de Água Potável e Saneamento. In: **Saneamento Básico - Aspectos Jurídicos**. Coordenador Fabio Luiz Gomes. São Paulo/Coimbra: Editora Almedina, 2021, p. 117-123.

HANSEN, Gilvan Luiz & BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Exigências Ético-Morais nos Negócios Jurídicos em Cenários Pós-Nacionais. In: MÔNICA, Eder Fernandes, HANSEN, Gilvan Luiz; BLÁZQUEZ, Guillermo Suárez (Org.). **Democracia, Totalitarismo y Gestión Institucional: Lecturas Transversales**, Madrid: Dykinson Editorial, 2021.

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE. GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Inea entrega à Cedae Autorização Ambiental para intervenção que beneficiará a ETA do Guandu**, 22 de março de 2021. Disponível em <http://www.inea.rj.gov.br/inea-entrega-a-cedae-autorizacao-ambiental-para-intervencao-que-beneficiara-a-eta-do-guandu/>. Capturado em junho de 2021

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE. GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Sistemas de abastecimento público de água- Guandu-Lajes-Acari**.



Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/ar-agua-e-solo/seguranca-hidrica/sistemas-de-abastecimento/guandu-lajes-acari/>. Capturado em junho de 2021.

INSTITUTO TRATA BRASIL. <http://www.tratabrasil.org.br/blog/2020/02/18/saiba-como-as-doencas-provocadas-pela-falta-de-saneamento-se-distribuem-no-brasil/>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ação Civil Pública nº 040259-34.2020.8.19.0001 contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls.7.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: Uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MORAIS, Fabíola Vianna. Universalização do Saneamento Básico: O Direito Humano à Saúde entre a Vulnerabilidade Social e a Cidadania. *In Saneamento Básico- Aspectos Jurídicos*. Coordenador Fabio Luiz Gomes. São Paulo/Coimbra: Editora Almedina, 2021, p.125-141.

ONU, Agenda 2030. <http://www.agenda2030.com.br/sobre>. Capturado em junho de 2021.

ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas. <https://undocs.org/en/A/RES/64/292>

PLATONOW, Vladimir. **Cientistas da UFRJ demonstram preocupação com geosmina em água no Rio**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/cientistas-da-ufrj-demonstram-preocupacao-com-geosmina-em-agua-no-rio>. Capturado em junho de 2021.

RADIS COMUNICAÇÃO E SAÚDE. **Água com cor, sabor e cheiro no Rio**.1 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/noticias/agua-com-cor-cheiro-e-sabor-no-rio>. Capturado em junho de 2021.

SAMPAIO, Fabiana. **Cedae interrompe fornecimento de água para tratar algas no rio Guandu**. Rádio Agência Nacional, Rio de Janeiro, 6 de abril de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2021-04/cedae-interrompe-fornecimento-de-agua-para-tratar-algas-no-rio-guandu>. Capturado em junho de 2021.

TOSTES, Eduardo Chow de Martinho; TELES, Carlos André Coutinho; NEVES, Edson Alvisi. A Água como Expressão do Direito à Saúde Pública: Uma Crítica à Visão Puramente de Mercadoria deste Bem Vital- Reflexões a partir da Pandemia do Covid-19. *In: Saneamento Básico- Aspectos Jurídicos*. Coordenador Fabio Luiz Gomes. São Paulo/Coimbra: Editora Almedina, 2021, pp.111-12.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Turma de Uniformização Cível. Relatora Juíza de Direito Cláudia Renata Alberico Oazen. *Decisão em Incidente de Uniformização de Jurisprudência*. Decisão de 18 de junho de 2021, fls. 665 dos autos eletrônicos do processo de nº 008593335.2020.8.19.0001. Publicado no Diário de Justiça Estadual de 22 de junho de 2021, às fls. 227. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004972F8C8F61F35FB03F213B31D177DE15C50F1051160B&USER=>



UNITED NATIONS ORGANIZATION. **O Direito Humano à Água e Saneamento.** Comunicado aos Média. Disponível em: [https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf). Capturado em junho de 2021.

VOLSCHAN JR., Isaac. **Causas e efeitos da poluição por esgotos sanitários e a crise do abastecimento de água da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.** Disponível em: <http://drhima.poli.ufrj.br/index.php/br/destaque/noticias/298-causa-e-efeitos-da-poluicao-por-esgotos-sanitarios-e-a-crise-de-abastecimento-de-agua>. Capturado em junho de 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Management of Cyanobacteria in drinking water-supplies: information for regulators and water suppliers.** World Health Organization, 29 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/WHO-FWC-WSH-15.03>. Capturado em junho de 2021.

